TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007820-20.2015.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Marta Delphino

Requerido: 'Município de Araraquara e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MARTA DELPHINO ingressou com AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de insumos. Alegou ser portadora de Mistenia Gravis Generalizada (CID G70.0) e Síndrome de Apneia Obstrutiva do Sono, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, dos insumos UMA EXTENSÃO (TRAQUEIA CORRUGADA), UMA MÁSCARA NASAL, TAMANHO "G", COM VÁLVULA EXALATÓRIA E ENTRADA PARA OXIGÊNIO, UM UMIDIFICADOR E, SE O APARELHO NÃO POSSUIR BATERIA INTERNA – UMA DE BATERIA EXTERNA (NO-BREAK), não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, os insumos na quantidade recomendada.

Com a inicial (fls. 01/08), vieram documentos (fls. 09/17).

Concedida a gratuidade judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 18).

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 35/37), alegando, em síntese, que não há nos autos nenhuma prova sobre a absoluta indispensabilidade dos equipamentos pleiteados, estando o pedido amparado exclusivamente em receita médica, sem qualquer outra prova. Aduziu, que não seria correto a Municipalidade custear o equipamento pleiteado sem provas sobre a sua real necessidade. Requereu a revogação da tutela e improcedência da ação.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contestou a ação (fls. 45/55), alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que, os equipamentos buscados nesta ação não estão padronizados pelo Sistema Único de Saúde e que a Constituição Federal estabelece, no artigo 195, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direita e indireta, nos termos da lei. Requereu a improcedência da ação.

Manifestação do Município de Araraquara, informando a entrega do equipamento pleiteado na inicial (fl. 84).

Réplica às fls. 104/112. Saneador a fl. 125.

Laudo do IMESC juntado às fls. 174/182.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é procedente.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada a necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3° C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

Os relatórios médicos apresentados pela autora comprovaram a necessidade do Aparelho Bibap, extensão (traqueia corrugada), máscara nasal e umidificador.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e, confirmando a liminar antecipatória já deferida, para determinar aos réus que forneçam, gratuitamente a autora, o UMA EXTENSÃO (TRAQUEIA CORRUGADA), UMA MÁSCARA NASAL, TAMANHO "G", COM VÁLVULA EXALATÓRIA E ENTRADA PARA OXIGÊNIO, UM UMIDIFICADOR E, SE O APARELHO NÃO POSSUIR BATERIA INTERNA – UMA DE BATERIA EXTERNA (NO-BREAK), em quantidade compatível com o receituário médico apresentado, às fls. 11/12, ficando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

portanto, confirmada a tutela antecipada a fl. 18.

Sucumbentes, arcarão os réus com as custas e despesas processuais, mais honorários que fixo em R\$400,00, estes apenas em relação do Município, isentando a FESP de pagar os honorários.

P.I.C

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA